



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000949/98-39
Acórdão nº. : 104-16.658

Recurso nº. : 15.572
Recorrente : GERALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de restituição do IRPF relativo ao exercício de 1979 formulado pela sucessora do sujeito passivo.

Às fls. 24/33 foram apresentados documentos e manifestações da interessada, recebidas como pedido de restituição pela DRF em Belo Horizonte/MG. Através de tais documentos, a interessada sustenta ter direito à restituição do IRPF apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1979 de seu falecido pai. Informa que tal restituição foi, inclusive, deferida pelo Juízo de Direito da Décima Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, através da decisão de fls. 40/41, indeferiu o pleito de restituição, tendo em vista ser o requerimento extemporâneo, já estando sob os efeitos da decadência.

Inconformada, a interessada apresenta recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG sustentando, em apertada síntese, que não é aplicável o art. 165 do Código Tributário Nacional; que existe documento judicial reconhecendo seu direito (fls. 42/43).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000949/98-39
Acórdão nº. : 104-16.658

Através da decisão de fls. 47/49, a DRJ em Belo Horizonte/MG mantém a decisão pelo indeferimento da restituição fundamentando-se na extinção do direito de pleitear a restituição por decurso de tempo. Também esclarece que à época as restituições já eram procedidas por ordem de crédito nominativa, nos termos da Instrução Normativa da SRF n. 18/79.

Às fls. 52/54 a interessada apresenta recurso voluntário a este Colegiado no qual, além de ratificar suas manifestações anteriores, sustenta que a própria decisão recorrida reconhece o pagamento indevido.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000949/98-39
Acórdão nº. : 104-16.658

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

Segundo se depreende do documento de fls. 12, o de cujus realmente apurou saldo de imposto a restituir em sua declaração de rendimentos. Logo, fica evidente que na própria declaração de rendimentos já foi exercido o direito de pleitear a restituição, por este motivo ficam afastados os fundamentos pela extinção do direito de requerer a extinção. Ademais, nada se trouxe aos autos que conteste o saldo de imposto apurado pelo de cujus em sua declaração. Resta, pois, inequívoco o direito à restituição e nos valor indicador. Desnecessário dizer que, ocorrendo o óbito, tal direito transfere-se ao sucessores.

Também não se pode negar o direito ao recebimento da restituição apurada, pelo simples fato dos órgãos competentes não mais possuírem em seus arquivos nada que comprove o pagamento. Ora, admitir tal premissa importa em descabida inversão do ônus prova, coisa que deve ser repelida em casos como o dos autos.

Se o recorrente comprova o direito à restituição e o fisco não consegue reunir meios para provar o pagamento do direito pleiteado, não pode recair sobre o recorrente o ônus de fazer prova negativa.

Em suma, mesmo considerando que à luz da Instrução Normativa SRF n.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000949/98-39
Acórdão nº. : 104-16.658

18/79, as restituições passaram a ser procedidas por crédito em conta-corrente do beneficiário, compete à autoridade fiscal dizer quando e em que estabelecimento foi procedido o pagamento da restituição, sob pena de não o fazendo estar sujeita a novo crédito em favor do beneficiário.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA